



Lido no expediente	149	Sessão de	12/03/19
As Comissões de:			
(5)	Justiça		
(1)	Educação		
(6)	Economia		
()			
()			
Secretário			

PROJETO DE LEI PL./0022.7/2019

Institui o Programa de Política de Incentivo à Economia Criativa no Estado de Santa Catarina.

Artigo 1º. Esta Lei institui a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa, suas definições, princípios norteadores, e objetivos.

Artigo 2º. Para efeitos desta Lei considera-se Economia Criativa os ciclos de produção, individual ou coletivo, de distribuição, circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores cujas atividades produtivas visem exclusivamente à criação de produtos, bens ou serviços, de valor cultural, intelectual, social e artístico, baseadas no conhecimento com uma dimensão de desenvolvimento e ligações transversais a níveis macro e micro à economia global.

Artigo 3º. Reputam-se setores de empreendimento da Economia Criativa os seguintes ramos da indústria:

I. Setor das expressões culturais tradicionais: artesanato, culturas populares e regionais, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;

II. Setor das artes de espetáculo: dança, música, circo e teatro;

III. Setor do audiovisual: cinema, televisão, rádio, mídias sociais;

IV. Setor de publicidade e mídia impressa: Livros, imprensa e publicações.

V. Setor de Design: de interiores, de gráfico, de joias, de brinquedos, de moda.

VI. Setor das artes visuais: pinturas, esculturas, fotografias;



VII. Setor de sítios culturais: museus, bibliotecas, sítios arqueológicos,

VII. Setor Tecnológico: desenvolvimento de softwares, aplicativos, e jogos eletrônicos.

Artigo 4º. São princípios norteadores da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa:

- I. Diversidade cultural;
- II. Sustentabilidade socioeconômica;
- III. Inovação criativa;
- IV. Inclusão Social.
- V. Incentivo ao empreendedorismo.

Artigo 5º. O Poder Público deverá promover a Política Estadual de Incentivo à Economia mediante a adoção das seguintes ações:

- I. Produção de informação, conhecimento e ampla divulgação sobre a Economia Criativa;
- II. Formação para profissionais e empreendedores criativos;
- III. Fomento aos empreendimentos criativos;
- IV. Criação e adequação de marco legal para a Economia Criativa;
- V. Institucionalização da Economia Criativa.

Artigo 6º. São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa:



- I. O crédito para a produção e comercialização;
- II. A pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- III. A assistência técnica;
- IV. A capacitação gerencial, e a formação de mão de obra qualificada;
- V. O associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;
- VI. As certificações de origem social e regional, e de qualidade dos produtos;
- VII. As informações de mercado;
- VIII. Os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Artigo 7º. Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o Poder Público deverá:

- I. Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nos termos da Lei;
- II. Considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;
- III. Apoiar o comércio interno dos produtos da Economia Criativa;
- IV. Estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo;
- V. Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;



VI. Incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos;

VII. Ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

VIII. Ofertar linha de financiamento por capital de risco, mediante compra de participação acionária nos produtos e serviços criativos.

Parágrafo primeiro. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso VII e inciso VIII do artigo 7º, os empreendedores criativos:

I. De micro, pequeno e médio porte;

II. Capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços criativos;

III. Organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;

IV. Detentores de certificações de qualidade, de origem, de produção ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Artigo 8º: O Governo do Estado de Santa Catarina regulamentará a linha de crédito por capital de risco a que dispõe o artigo 7º, inciso VIII, no que lhe couber.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões.

Deputada Paulinha



JUSTIFICATIVA

Economia Criativa, segundo conceito de John Howkins¹ são atividades nas quais resultam em indivíduos exercitando a sua imaginação e explorando seu valor econômico. Pode ser definida como processos que envolvam criação, produção e distribuição de produtos e serviços, usando o conhecimento, a criatividade e o capital intelectual como principais recursos produtivos.

Segundo dados advindos do Plano da Secretaria de Economia Criativa do Ministério da Cultura revelam que no Brasil a participação do setor criativo representa, aproximadamente, 3% (três por cento) do PIB nacional, com um crescimento médio de mais de 6% (seis por cento) ao ano, segundo dados da Secretaria de Economia Criativa do Ministério da Cultura, e expectativa de crescimento de 4,6% para os próximos 3 anos.

No Brasil, a contribuição dos segmentos criativos foi de 2,7% do PIB em 2011, segundo estudo realizado pela Firjan (Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro), em 2012. A instituição tomou como base a massa salarial gerada por empresas da indústria criativa naquele ano. O resultado coloca o Brasil entre os maiores produtores de criatividade do mundo, superando Espanha, Itália e Holanda. Porém, há um longo caminho a ser percorrido para que o País alcance o patamar do Reino Unido, da França e dos Estados Unidos, onde a economia criativa exerce papel protagonista na organização destas nações.

Dar estímulo a estes setores permitirá o surgimento de espaços de criatividade, e liberdade criativa, alimentando a troca de experiências e o trabalho em rede, proporcionando espaços de coesão social, potencializando as iniciativas já existentes, além de auxiliar na maximização da implantação de novas experiências.

Incentivar a Economia Criativa é de vital importância no cenário do desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado de Santa Catarina, tendo em vista

¹ HOWKINS, J. The creative economy: how people make money from ideas. [S.l.]. Penguin, 2001.



sua posição na cadeia produtiva nacional, bem como diante da concentração de diversas culturas e costumes, tanto em âmbito nacional, como internacional.

Além disto, o Estado de Santa Catarina necessita e deve implementar instrumentos de auxílio e impulsionamento de novas ideias que sejam motrizes de desenvolvimento sustentável ao País.

Pensando neste ponto, este PL pretende igualmente trazer a possibilidade de novos empreendedores adotarem linhas de crédito por capital de risco, onde o Estado passará a investir no projeto que lhe parecer interessante, a pretexto de valorização futura e surgimento de empreendimentos de média e larga escala oriundos da cadeia produtiva de Santa Catarina.

Deste modo, considerando o franco desenvolvimento desse novo setor da economia, precisamos potencializar a criatividade, o empreendedorismo de inovação e geração de riqueza, tanto em âmbito cultural, econômica e social.

Diante disto, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões.


Deputada Paulinha

